



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 563523/2019

IMPUGNANTE: ENGETOM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

OBJETO: CANCELAMENTO DE COBRANÇA – TAXA DE COLETA DE LIXO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação à notificação para pagamento de Taxa de Coleta de Lixo referente aos anos de 2014 a 2018 no imóvel de cadastro territorial nº 965288, mediante notificação fiscal nº 307868/2018, encaminhado pelo Conselho Municipal de Contribuintes a esta Julgadora de Processos Fiscais.

A impugnação é tempestiva, eis que protocolada em 02/08/2019, tendo o sujeito passivo sido notificado em 04/07/2019.

A empresa impugnante sustenta que o imóvel que deu causa à imputação do débito esteve em construção até o ano de 2019, razão pela qual requereu a anulação da cobrança. Juntou cópia do Alvará de Uso nº 482 emitido por esta municipalidade (fl. 13) e cópia do atestado de Habite-se realizada pelo Corpo de Bombeiros (fl. 14), ambos do ano de 2019.

Apresentada réplica as fls. 26 a 30, na qual o responsável pelo lançamento defendeu a permanência da imputação de débito, salvo se fossem juntados outros documentos que comprovassem de modo cabal que a construção do imóvel não estava concluída. Isto porque, conforme imagens da parte externa do pavilhão, obtidas por meio



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

do programa Google Earth, e anexadas à réplica, no ano de 2014 o pavilhão já apresentava a estrutura externa concluída.

Com fundamento no artigo 144 do Código Tributário Municipal, concedeu-se à parte impugnante prazo de 15 dias para, querendo, anexar provas do alegado.

Aportou aos autos manifestação do sujeito passivo, esclarecendo que a obra ficou paralisada entre os anos de 2016 a 2019, tendo sido concluída após oportunidade de locação, com a juntada de vasta quantidade de documentos, cuja análise será realizada no decorrer da fundamentação.

Antes do proferimento da presente decisão, fez-se necessário esclarecer os endereços mencionados em documentos constantes do processo, a fim de comprovar se os mesmos retratavam o local do imóvel objeto de cobrança de IPTU impugnada, a fim de se poder utilizá-los como meio de prova.

Das informações repassadas pelo setor de Cadastro infere-se que as ruas **José Potrikus**, citada no documento de fl 13 (Alvará de uso); rua **SD 1854-001**, mencionada nos documentos de fls.57 a 86 (Guias de Previdência Social) e rua **SD 1852-001**, mencionada na Nota Fiscal de fl. 120 dentre outras, referem-se ao imóvel em questão.

Isto porque a rua SD 1852-001 teve seu nome alterado para rua José Potrikus, que faz esquina com a rua SD 1854-001, estando o imóvel situado na esquina entre as duas ruas.

FUNDAMENTAÇÃO



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O antigo Código Tributário Municipal, Lei nº 2044/1984 é o diploma aplicável aos fatos geradores da taxa até o ano de 2018, e assim disciplina:

Art. 334 A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de limpeza:

I - A coleta e remoção de lixo domiciliar;

II - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros públicos;

III - A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

[...]

Art. 335. O montante da obrigação principal referente a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será o produto da multiplicação entre a alíquota determinada de acordo com a tabela Freqüencial de Coleta abaixo, 0,01 (um centésimo) do valor da UFM e a área edificada do imóvel.

A questão objeto da controvérsia é o momento em que o imóvel foi concluído, eis que a partir de então, ainda que desocupado, existe a possibilidade de utilização só serviço.

A impugnante anexou ao processo Guias de Previdência Social – GPS, que comprovam recolhimentos referentes ao INSS decorrente da obra referentes a todas as competências entre janeiro de 2013 a abril de 2016.

A ocorrência de recolhimento previdenciário por parte da construtora em relação ao mesmo endereço comprova a existência de obra de construção civil no local durante o período, eis que se já estivesse concluída, não haveria necessidade da referida tributação.

Oportuno observar que a impugnante recolhia regularmente (mensalmente) a contribuição, ficando evidente que não se tratam de contribuições recolhidas em atraso, o que poderia se estender após conclusão do trabalho.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Já no que se refere ao período posterior a abril de 2016, em que pese a impugnante defenda que a obra ficou paralisada e somente foi concluída em 2019, não foi anexada nenhuma GPS referente ao ano de 2019.

As notas fiscais de materiais apresentadas datam também somente até o ano de 2016, sendo consideradas para análise apenas aquelas em que consta expressamente o endereço da obra, pelo fato de a impugnada ser empresa de construção civil.

A impugnante a fim de corroborar a alegação de conclusão da obra somente em 2019, alega ainda na petição de fl. 45-46 que, à empresa locatária do imóvel foi concedida carência de três meses sem cobrança de aluguéis em decorrência da necessidade da conclusão da obra.

Contudo no contrato firmado entre locador (impugnante) e locatário, mais precisamente na página 49 do processo consta:

O período de carência de três meses concedidos à **LOCATÁRIA** destina-se ao tempo necessário para que a **LOCADORA** possa providenciar na expedição do habite-se junto à Prefeitura Municipal, como também, efetuar as melhorias pactuadas no parágrafo único da cláusula sexta deste instrumento, assim como, a **LOCATÁRIA** fazer o que for necessário para a sua instalação no imóvel.

[...]

CLÁUSULA SEXTA: A **LOCATÁRIA** declara ter recebido o imóvel objeto deste contrato de locação, nas mais perfeitas condições de conservação e para os fins a que se destina, estando tudo o que constitui e pertence ao imóvel em ordem, tais como: pintura interna das paredes, tetos, esquadrias (portas e janelas) e demais equipamentos constantes da vitória inicial, que faz parte integrante deste contrato.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Parágrafo Único: A **LOCADORA** tem um prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição do HABITE-SE, para providenciar a colocação de “paver” ou lajota no pátio em frente ao pavilhão.

Conforme se verifica, a locatária recebeu o imóvel em condições de uso, faltando somente a colocação de “paver” ou lajota no pátio, fato que demonstra que o imóvel estava concluído, ou ao menos, não sendo prova de que estaria ainda em construção.

Assim, com base na prova documental dos autos entende-se comprovada a construção do imóvel até o ano de 2016, sendo a taxa devida a partir de 2017.

DECISÃO

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação** para cancelamento do débito referente aos anos de 2014, 2015 e 2016.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 01 de outubro de 2019.

Giovana Maria Ghisi da Silva
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56517